



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3660, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para redimensionar a pena do crime de peculato, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)

PUBLICAÇÃO: DSF de 01/08/2025



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

SF/25421.15641-67

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para redimensionar a pena do crime de peculato, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 312.**

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 15 (quinze) anos, e multa.

.....

§ 1º-A. Se o dinheiro, valor ou bem apropriado, desviado ou subtraído:

I – excede a 100 (cem) salários mínimos, a pena é aumentada da terça parte;

II – não excede a 1 (um) salário mínimo, o juiz pode aplicar o disposto no § 2º do art. 155 deste Código.

.....

§ 4º Se o agente é reincidente específico ou se o crime é praticado durante estado de calamidade pública ou emergência, a pena é agravada.” (NR)

“**Art. 327.**

.....

§ 2º A pena é aumentada da metade se o agente exerce direção, chefia, cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública direta ou indireta.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei recrudescer o tratamento penal dispensado ao peculato doloso. Com efeito, é necessário punir com mais rigor o desvio de verbas públicas, uma vez que a pena atualmente cominada vem se mostrando insuficiente para coibir o delito. Propomos, dessa forma, o redimensionamento da sanção em abstrato para 4 a 15 anos de reclusão, e multa (contra os atuais 2 a 12 anos de reclusão, e multa).

Como assenta a doutrina, o peculato é forma especial dos delitos de furto e apropriação indébita, quando praticados contra a Administração por funcionário público prevalecendo-se dessa condição. Tendo em vista, assim, a inerente expressão patrimonial do crime, pareceu-nos ainda recomendável instituir causa de aumento de pena, arbitrada no patamar de um terço, na hipótese de o prejuízo causado pela conduta superar 100 salários mínimos.

Isso representaria, nesses casos, uma pena privativa de liberdade máxima de 20 anos de reclusão, que, embora elevada, equiparando-se à do homicídio simples, revela-se adequada. Um desvio dessa magnitude, afinal, pode efetivamente ceifar vidas, na medida em que subtrai do Estado recursos que poderiam ser aplicados inclusive no âmbito da saúde e da segurança pública. Pela mesma razão, aliás, previmos agravante específica nas hipóteses de calamidade pública ou emergência, bem como na reincidência.

Apenas em relação a condutas mais brandas é que o novo patamar de pena, a inviabilizar inclusive o acordo de não persecução penal (art. 28-A do Código de Processo Penal), poderia se mostrar desproporcional. Um servidor que subtraísse da repartição, para uso pessoal, uma única caneta ou folha de papel, por exemplo, seria apenado com 4 a 15 anos de reclusão, sendo inviável até mesmo a aplicação do princípio da insignificância, em face da Súmula 599 do Superior Tribunal de Justiça. Em homenagem, portanto, aos princípios da razoabilidade e da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal), estamos propondo a possibilidade de reconhecimento da forma privilegiada do delito, nos mesmos termos já aplicáveis ao furto.

Finalmente, ampliamos de um terço para metade o patamar de aumento de pena já previsto para crimes contra a Administração Pública praticados por dirigentes de órgãos e entidades, bem como por exercentes de cargos em comissão e funções de confiança. Na oportunidade, corrigimos



também erro histórico do legislador, que se olvidou de incluir na previsão quem exerce tais atribuições no âmbito de autarquias.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação dessas importantes alterações.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art5_cpt_inc46

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>